



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2021**

Cria mecanismos para impedir que pessoas condenadas por crimes decorrentes de violência doméstica e familiar, resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados contra a criança, o adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, possam tomar posse em cargos públicos ou contratar com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à nomeação e contratação de pessoa condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por crime decorrente de violência doméstica e familiar, resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados contra a criança, o adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 225 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. ....

Parágrafo único. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado pelos crimes de que trata o caput:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

(NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado contra a pessoa idosa:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado contra pessoa com deficiência:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14º .....

.....

VII – pessoa jurídica de titularidade individual ou unipessoal cujo titular, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crime:

a) decorrente de violência doméstica e familiar;

b) resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

c) praticados contra criança ou adolescente;

d) praticados contra pessoa idosa;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

e) praticados contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....

IX – de titularidade individual ou unipessoal cujo titular, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crime:

a) decorrente de violência doméstica e familiar;

b) resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

c) praticados contra criança ou adolescente;

d) praticados contra pessoa idosa;

e) praticados contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente

